

PROCESSO Nº: 0805715-07.2018.4.05.8205 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE**ADMINISTRATIVA****AUTOR:** UNIÃO FEDERAL e outro**RÉU:** MEGA LOC VEICULOS EIRELI**ADVOGADO:** Leonardo Di Paula Gomes Cruz**RÉU:** FRANCISCA GOMES ARAUJO MOTA**ADVOGADO:** Solon Henriques De Sa E Benevides**ADVOGADO:** Jackeline Cartaxo Galindo**ADVOGADO:** Fabiola Marques Monteiro De Brito**ADVOGADO:** Arthur Monteiro Lins Fialho**ADVOGADO:** Gustavo Oliveira De Sá E Benevides**RÉU:** ILANNA ARAUJO MOTTA**ADVOGADO:** Solon Henriques De Sa E Benevides**ADVOGADO:** Fabiola Marques Monteiro De Brito**ADVOGADO:** Arthur Monteiro Lins Fialho**ADVOGADO:** Gustavo Oliveira De Sá E Benevides**RÉU:** RENE TRIGUEIRO CAROCA**ADVOGADO:** Rinaldo Wanderley**RÉU:** RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS**ADVOGADO:** Leonardo Di Paula Gomes Cruz**RÉU:** CARLOS ALEXANDRE FERNANDES MALTA**ADVOGADO:** André Luiz Lins De Carvalho**ADVOGADO:** Francisco Borges Da Silva**RÉU:** PEDRO DANTAS MELO**ADVOGADO:** Newton Nobel Sobreira Vita**ADVOGADO:** Jailson Lopes De Sousa**RÉU:** KELNER ARAUJO DE VASCONCELOS**ADVOGADO:** Antonio Eudes Nunes Da Costa Filho**RÉU:** ORLANDO DANTAS DE SOUSA**ADVOGADO:** Brenna Victoria Leonardo Ferreira**RÉU:** CELINO HENRIQUE LEITE**ADVOGADO:** Brenna Victoria Leonardo Ferreira**RÉU:** GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES**ADVOGADO:** Brenna Victoria Leonardo Ferreira**RÉU:** RENATA RAFAELLA CAVALCANTI DA COSTA**ADVOGADO:** Francisco Borges Da Silva**ADVOGADO:** André Luiz Lins De Carvalho**RÉU:** JOSE WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**ADVOGADO:** Jessica Dayse Fernandes Monteiro**RÉU:** MALTA LOCADORA EIRELI**ADVOGADO:** André Luiz Lins De Carvalho**ADVOGADO:** Francisco Borges Da Silva**RÉU:** KMC LOCADORA EIRELI**ADVOGADO:** Francisco Borges Da Silva**ADVOGADO:** André Luiz Lins De Carvalho**14º VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)****SENTENÇA**

Trata-se de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, ILANNA ARAÚJO MOTTA, RENÊ TRIGUEIRO CAROCA, PEDRO DANTAS MELO,

JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, KELNER ARAÚJO DE VASCONCELOS, CELINO HENRIQUE LEITE, GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES, ORLANDO DANTAS DE SOUZA, RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS, CARLOS ALEXANDRE FERNANDES MALTA, RENATA RAFAELLA, CAVALCANTI DA COSTA, MALTA LOCADORA EIRELLI, KMC LOCADORA EIRELLI e RC & MC COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA (atualmente MEGA LOC VEICULOS EIRELI) (id. 2926444).

Narra o Parquet que os demandados teriam supostamente constituído e integrado organização responsável por contratar fraudulentamente empresas de locação de veículos, e, após, apropriar-se e desviar recursos públicos federais e municipais, destinados, sobretudo, ao custeio do transporte escolar no âmbito das prefeituras de Patos, São José de Espinharas e Emas.

As demais imputações contidas na denúncia foram objeto de desmembramento.

Arrolou testemunhas.

O MPF encaminhou as mídias digitais contidas no IC n. 1.24.003.000074/2015-13 (id. 3031325).

RENÊ TRIGUEIRO CAROCA apresentou manifestação preliminar (id. 3042572) com preliminares de incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade do MPF. Arrolou testemunhas (fl. 17 do id. 3042572) e juntou documentos (id. 3042573 e seguintes).

ILANNA ARAÚJO MOTTA se manifestou no id. 3064929. Arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, negou as acusações.

No id. 3169434, RAFAEL GUILHERME CAETANO SANTOS e RC & MC COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA refutaram as alegações contidas na inicial e indicaram testemunhas.

FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA sustentou que não houve ato de improbidade administrativa (id. 3175654).

GRACILIANO KALINO ANGELIM, CELINO HENRIQUE LEITE e ORLANDO DANTAS DE SOUSA disseram ser descabidas as afirmações da exordial (id. 3534701).

CARLOS ALEXANDRE FERNANDES MALTA, RENATA RAFAELLA, CAVALCANTI DA COSTA, MALTA LOCADORA EIRELLI e KMC LOCADORA EIRELLI, na peça de id. 3541701, suscitaram preliminar de suspensão processual pelo reconhecimento de repercussão geral do Tema n. 576 no STF, inépcia da inicial. No mérito, argumentaram que inexistiram os atos de improbidade narrados na peça inaugural.

PEDRO DANTAS MELO asseverou ser inepta a inicial e inexistir ato ímprobo (id. 5324215).

KELNER ARAÚJO DE VASCONCELOS apresentou as mesmas teses defensivas (id. 5324249).

JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA pugnou pela improcedência da demanda (id. 5324268).

A União não possui interesse na causa (id. 5540808).

A decisão de id. 5944957 determinou a intimação do MPF para se manifestar sobre o desmembramento do feito, esclarecendo que deveriam ter continuidade apenas as imputações que envolvessem recursos federais.

O MPF concordou com o desmembramento do feito em cinco ações distintas, nos moldes indicados na petição de id. 6216655.

O desmembramento foi deferido e o MPF foi intimado para especificar os documentos que deveriam compor cada um dos processos (id. 6403703). Em resposta, requereu que fossem utilizadas cópias integrais dos autos, o que foi deferido (id. 7129895).

Realizado o desmembramento (id. 7172261), de modo que, nesta ação, restou o processamento apenas dos fatos e dos réus mencionados neste relatório. Os demais demandados foram excluídos do polo passivo.

Consta nos autos certidão relacionando os bens bloqueados na ação de indisponibilidade correlata (id. 7284013).

Bruno Cesar Ramos requereu o ingresso no feito como terceiro interessado e a liberação de um veículo bloqueado na ação de indisponibilidade correlata (id. 8269584). Juntou documentos (id. 8269585 a 8269594).

O FNDE manifestou interesse em integrar a lide como litisconsorte ativo e informou que os Municípios de Patos/PB, São José de Espinharas/PB e Emas/PB foram beneficiários de recursos federais, a título de complementação da União, nos exercícios de 2007 a 2020 (id. 8326858). Juntou documentos de id. 8327212 a 8326889.

Por fim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No juízo de admissibilidade da ação de improbidade, é possível rejeitá-la nas hipóteses em que o julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da evidência da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

No caso em apreço, o MPF imputa aos demandados a conduta de constituição de organização ímproba. No entanto, tal conduta carece de tipicidade na Lei n. 8.429/92. Embora se trate de tipos abertos, não há, nos arts. 9 a 11 da referida lei, a descrição de atos ou omissões que se enquadrem no conceito de "organização ímproba".

A necessidade de observância do princípio da tipicidade - segundo o qual a conduta ilegal deve estar descrita de forma expressa e clara, ainda que utilize conceitos jurídicos indeterminados - é um pilar do Direito sancionador, que exige uma previsibilidade mínima acerca das possibilidades do exercício da pretensão punitiva estatal.

Ausente a necessária tipicidade da conduta ora imputada (constituição de organização ímproba), devem os agentes responder nos limites das imputações fáticas de cada bloco de conduta, os quais foram objeto de desmembramento e serão processados em ações próprias.

Ante o exposto, com fulcro no art. 17, §8º, LIA, **REJEITO A INICIAL** e extingo o processo sem resolução do mérito ante a inexistência de ato de improbidade administrativa.

Sem custas (art. 4º, III, da Lei nº 9.289/96) nem honorários, pelo descabimento da condenação em feitos dessa natureza (REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010).

Não conheço do pedido de id. 8269584, eis que deve ser autuada em apartado na classe Embargos de Terceiro.

Cadastre-se nos autos o requerente como terceiro interessado e o advogado signatário daquela petição, apenas para fins de cientificá-los via sistema. Realizada a intimação, exclua-os do

cadastro processual, bem como a petição de id. 8269584 e seus anexos.

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação no sistema.

Patos/PB, data de validação no sistema.



Processo: **0805715-07.2018.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

**RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 14/09/2021 19:07:47

Identificador: 4058205.8606402



2109141054304900000008630439

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>